

A. I. N ° - 281101.0416/07-0
AUTUADO - PAIVA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
AUTUANTE - MARTA VASCONCELOS COSTA
ORIGEM - IFMT - DAT/ NORTE
INTERNET - 03. 04. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0092-01/08

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias sem observância de formalidades consideradas essências, especialmente quanto à multa aplicada, pela ausência de documentos fiscais comprobatórios da infração. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/08/2007, imputa ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, por evadir, impedir ou embaraçar a ação fiscal, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00.

O autuado apresentou defesa às fls. 10/11, registrando o seu desconforto pela autuação e dizendo que todos sabem da existência de placas de sinalização próximas aos postos fiscais, que alertam os motoristas condutores de cargas.

Afirma não ser este o seu caso, pois, trabalha com passageiros e no momento da ação fiscal, o veículo foi interceptado conduzindo passageiros que vinham de uma feira, denominada “feira da sulanca” em Caruaru-PE.

Acrescenta que trabalha com fretamentos eventuais, conforme documentos acostados aos autos, sendo que o motorista também é eventual, estando acostumado a trabalhar com ônibus urbano e linha fixa, portanto, não habituado a parar em postos fiscais, afirmado ter sido esta a razão pela qual o motorista Erivaldo Cesário Lima não atendeu a sinalização contida na placa e parou.

Sustenta que não houve em momento algum, evasão, impedimento ou embaraço a ação fiscal, conforme consta na acusação fiscal. Diz ter havido dificuldade de conseguir entre os passageiros o valor de R\$ 1.060,00 exigido pela autuante que, segundo diz, se manteve inflexível, sem verificar o que de fato estava sendo conduzido no ônibus.

Assevera que, após seis horas de insistência dos passageiros, a autuante resolveu aceitar R\$ 600,00 para a mercadoria e aplicou um multa de R\$ 460,00 para o ônibus, somente liberando o veículos após obrigar o motorista a assinar o Auto de Infração, sendo que este foi autorizado a assinar para não ficar a noite toda com os passageiros.

Finaliza dizendo que o acima exposto representa a expressão da verdade.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 3, na qual contesta as alegações defensivas, afirmado que o veículo transportava mercadorias destinadas à comercialização e tentou impedir a fiscalização de cumprir o seu dever. Rechaça a eventualidade da viagem como forma de demonstrar que não sabia o autuado da obrigação de parar no posto fiscal, pois, segundo diz ninguém se escusa de cumprir a lei alegando desconhecimento.

Sustenta que houve efetivamente embaraço a ação fiscal, pois o autuado se aproveitando do grande movimento de veículos no posto fiscal tentou se evadir, obstruir, dificultar, impedir a ação fiscal,

sendo necessário que um preposto fiscal saísse em perseguição do veículo, conduzindo-o ao posto fiscal.

Assevera que não resolveu aceitar o valor indicado, tendo ocorrido efetivamente a recusa do autuado em pagar o imposto devido. Registra nada saber sobre o assombro referido na peça de defesa.

Conclui, informando a existência de outro Auto de Infração lavrado contra o autuado no mesmo tipo de infração, lavrado por outra Auditora Fiscal, mantendo a autuação.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS, em decorrência de o autuado não ter parado o veículo no Posto Fiscal, sendo necessária uma perseguição por parte da equipe da referida unidade fazendária, caracterizando embaraço à ação fiscal.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o autuado ao consignar o seu inconformismo contra a autuação, afirma que “*todos sabem da existência de placas de sinalização próximas aos postos fiscais, que alertam os motoristas condutores de cargas*”, não sendo este o seu caso, pois transportava passageiros oriundos de uma feira, denominada “feira da sulanca” em Caruaru-PE.

Diz ainda trabalhar com fretamentos eventuais e que por ser o motorista também eventual, habituado a trabalhar com ônibus urbano e linha fixa, portanto, não habituado a parar em postos fiscais, não atendeu a sinalização contida na placa e parou.

Assevera que, após seis horas de insistência dos passageiros, a autuante “*resolveu aceitar R\$ 600,00 para a mercadoria*” e aplicou uma multa de R\$ 460,00 para o ônibus, somente liberando o veículo após obrigar o motorista a assinar o Auto de Infração, sendo que este foi autorizado a assinar para não ficar a noite toda com os passageiros.

Por outro lado, verifico que a autuante contesta as alegações defensivas, afirmando que “*o veículo transportava mercadorias destinadas à comercialização*” e o autuado tentou impedir a fiscalização de cumprir o seu dever ao se aproveitar do grande movimento de veículos no posto fiscal para se evadir, obstruir, dificultar, impedir a ação fiscal, sendo necessário que um preposto fiscal saísse em perseguição do veículo, conduzindo-o ao posto fiscal.

Diz ainda que não “*resolveu*” aceitar o valor indicado, “*tendo ocorrido efetivamente a recusa do autuado em pagar o imposto devido*”.

A meu ver, a leitura das razões defensivas e da contestação da autuante, não permite nenhuma sombra de dúvida quanto à ocorrência da infração.

Vejo que o próprio autuado na peça de defesa permite se chegar a essa conclusão, quando afirma que o motorista não parou “*por estar acostumado a trabalhar com ônibus urbano e linha fixa*”.

Também, quando afirma que a autuante “*resolveu aceitar R\$ 600,00 para a mercadoria e aplicou uma multa de R\$ 460,00 para o ônibus*”.

Já a autuante confirma a existência de mercadorias quando afirma na informação fiscal que “*o veículo transportava mercadorias destinadas à comercialização*”. Da mesma forma, quando diz que: “*...tendo ocorrido efetivamente a recusa do autuado em pagar o imposto devido*”.

Portanto, não há dúvida que no ônibus, efetivamente, estava sendo transportada mercadorias.

Ocorre que, apesar de ter efetuado o enquadramento correto da infração, ou seja, artigo 142, V e VI, do RICMS/BA, a autuante aplicou a multa tipificada no artigo 42, inciso XV-A, alínea “b”, da Lei nº.

7.014/96, quando deveria ter aplicado a prevista no mesmo inciso, porém, na alínea “a”, conforme se vê abaixo:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XV-A - aos que por qualquer meio causarem embaraço, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora:

a) 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias, até o limite de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por impedimento à verificação fiscal, quando houver desvio ou falta de parada nos Postos Fiscais, ou pela não apresentação de todos os documentos necessários à conferência da carga, mesmo que venham a ser exibidos posteriormente;

b) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), nas demais situações.”

Ora, se o autuado efetivamente transportava mercadorias, conforme restou claro da análise feita acima, certamente a multa correta a ser aplicada é de 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias, até o limite de R\$ 1.500,00 e não R\$ 460,00, como foi feito.

Por restar comprovado o cometimento da infração tem o julgador autorização legal para aplicar a multa cabível, contudo, no presente caso, se verifica a total impossibilidade de que isso seja feito, haja vista que não consta no Termo de Apreensão e Ocorrências qualquer indicação referente à existência das notas fiscais, bem como não foi acostado aos autos, qualquer documento fiscal relativo às mercadorias transportadas.

Assim, considerando as falhas existentes na autuação, voto pela nulidade do Auto de Infração, recomendando a autoridade competente, analisar a possibilidade de repetição do ato, a salvo de falhas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 281101.0416/07-0, lavrado contra PAIVA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., recomendando a autoridade competente analisar a possibilidade de instaurar novo procedimento fiscal, a salvo de falhas.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRSIDENTE/RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR